



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001964/96-06
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134
RECURSO Nº : 119.366
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto LUTAVIT B12 1% - VITAMINA B12 (CIANOCOBALAMINA) – FEED GRADE, sendo um suplemento vitamínico para alimentação animal, classifica-se na posição tarifária NBM/SH 2936.26.0100.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Maria Violatto e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento. O Conselheiro Henrique Prado Megda votou pela conclusão e fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

12 8 JAN 2001

RP/302-0-677

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada despachou, mediante a DI 17706/94, o produto discriminado como "LUTAVIT B12 1% VITAMINA B12", enquadrando-o no código tarifário NBM/SH 2936.26.0100.

Em ato de revisão da referida DI, com suporte técnico fornecido pelo LABANA, através do Laudo de Análise 4.413/95 (fls. 19), a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos entendeu que a classificação correta para o produto seria a do código 3003.90.9999, relativo a qualquer outra preparação.

Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/5, para a exigência das diferenças do imposto de importação, da multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e juros de mora.

Regularmente notificada da exigência, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 26/29, alegando, em suma, o seguinte: a) que adotou a classificação correta, ou seja, 2936.26.0100; b) que o produto quer misturado, quer puro, deve ser classificado na posição da matéria, e qualquer referência a obra abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria; c) que também a classificação de produtos misturados efetua-se de acordo com o previsto na Regra 3; d) que o produto em questão, composto de 1% de cianocobalamina e 99% de carbonato de cálcio, deverá ser classificado com a característica essencial; e) que o produto não é uma preparação medicamentosa, vez que não se destina a consumo humano com finalidade terapêutica, não possuindo registro no Ministério da Saúde; f) que o produto está, ao contrário, registrado no Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, sendo destinado a suplemento vitamínico para alimentação animal; e, g) que consoante o item 1, letra "a" das Notas relativas ao Capítulo 30 (Produtos Farmacêuticos), este não compreende: os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais.

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* ao apreciar os argumentos da impugnação entendeu-os frágeis, razão pela qual julgou procedente em parte o lançamento, excluindo do crédito tributário a verba relativa a multa de ofício dado os termos do Ato Declaratório COSIT 10/97.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134**

Quanto ao mérito da autuação, a decisão monocrática refutou os argumentos da impugnante, por entender que as Notas 1-A e 1-E do Capítulo 29 da TEC excluem os produtos que não apresentam constituição química definida e que se encontram na forma isolada, fatores estes não presentes no produto importado que segundo o laudo pericial "trata-se de preparação medicamentosa constituída de cianocobalina (vitamina B12) e substâncias inorgânicas a base de carbonato, na forma de pó...".

Diz, ademais, que a impugnante, em sua impugnação, somente se restringiu a afirmar que o produto importado, composto de 1% de cianocobalina e 99% de carbonato de cálcio, deve ser classificado como vitamina B12, não carreando aos autos nenhum elemento que pudesse invalidar as conclusões constantes no laudo técnico que embasou a autuação. Destarte, diz que o produto que a importadora fez chegar ao País trata-se de preparação classificada no código fiscal 3003.90.9999.

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e com plena guarda de prazo, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 47/51, onde ao requerer o seu provimento, avoca as mesmas razões da impugnação, enfatizando, outrossim, que o produto importado é denominado LUTAVIT B12, que se trata de um suplemento vitamínico para alimentação animal, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, conforme atestam os documentos de fls. 32/33, e, à luz das Regras 2-B e 3, resta claro que o produto deve ser classificado na posição 29.

Por força da Portaria MF 260/95, com a redação dada pela Portaria MF 189/97, deixou a Procuradoria da Fazenda Nacional de apresentar as suas contra-razões de recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134

VOTO

O núcleo da questão que me é proposta a decidir reside no fato de se saber se o produto importado pela recorrente, ou seja, LUTAVIT B12 1%, classifica-se no código tarifário NCM/TEC 2936.26.0100, como inserido nos documentos que acobertaram a sua importação, ou no código 3003.90.9999 atribuída pelo Fisco, à luz do Laudo de Análise exarado pelo Labana.

Com efeito, nos referidos documentos que acobertaram a importação em apreço e apresentados à Fiscalização encontra-se a seguinte descrição do produto:

LUTAVIT B12 1% - VITAMINA B12 (CIANOCOBALAMINA)
FEED GRADE - NOME COMERCIAL: LUTAVIT B12 1% - CONCENTRAÇÃO 1% QUALIDADE: INDUSTRIAL/FEED GRADE - ESTADO FÍSICO: SÓLIDO, PÓ - USO: EXCLUSIVO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL.

Por outro lado, o Labana analisando amostra do produto, assim se manifestou: Trata-se de preparação medicamentosa constituída de cianocobalamina (Vitamina B12) e substâncias inorgânicas a base de carbonato, na forma de pó.

Uma vez verificados os dados relativos ao produto importado, cabe, assim, analisar os textos dos códigos tarifários arrolados pelas partes.

Assim, diz a recorrente que o produto é classificável no código 2936.26.0100, cuja descrição na NCM/TEC é a seguinte: *Vitamina B12 (cianocobalamina)*.

Logo depreende-se que essa classificação refere-se à vitamina que menciona, dentro da subposição composta 26 (*Vitamina B12 e seus derivados*), da posição 2936 (*Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese incluídos os concentrados naturais*), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

Ao contrário, diz a Fiscalização ser o mesmo classificável no código 3003.90.9999 que a NCM/TEC estabelece: Outros. Destarte, a afirmação do Fisco é a de que o produto trata-se de *Outros dos Outros* produtos indicados na posição 3003, que engloba medicamentos (*exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134

constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para a venda a retalho.

Em suma, a contribuinte diz que o produto é uma vitamina, enquanto que a Fiscalização diz tratar-se de medicamento.

Nesse sentido, para que possa ser bem decidida a presente refrega, cabe aqui um parêntese para que sejam buscadas as definições de vitaminas e medicamentos.

Sobre vitaminas, diz a NESH que são substâncias de constituição química complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem e dos animais. Diz, ademais, que como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). E prossegue, ainda, a NESH dizendo que atuando em doses infinitesimais, podem ser considerados biocatalizadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou doenças de carência.

Quanto a medicamento, diz a NESH ser preparação para o uso interno ou externo, para fins terapêuticos ou profiláticos em medicina humana ou veterinária. Nos dicionários encontra-se a definição de medicamento como sendo *substância ou preparado que se utiliza como remédio*. Por sua vez, remédio significa *aquilo que combate o mal, a dor e a doença*.

Compulsando, ademais, a NESH, relativamente às notas da posição 3003 (medicamentos) encontra-se a informação que a seguir transcrevo, uma vez que reputo de alta importância para o deslinde do presente litígio, *verbis*:

As diversas disposições constantes do título da posição não se aplicam nem aos alimentos nem às bebidas (tais como alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, bebidas tônicas e águas minerais naturais ou artificiais) que seguem o seu regime próprio. Tal é essencialmente o caso das preparações alimentares que não contenham substâncias nutritivas. Os mais importantes elementos nutritivos contidos nos alimentos são as proteínas, os hidratos de carbono e as gorduras. As vitaminas e os sais minerais desempenham também a sua função na alimentação.

Assim sendo, pela lógica do até aqui exposto, concluo que, pelo que consta dos autos, seja pelas informações contidas nos documentos de importação, seja pela informação pericial, o produto evidentemente não é um medicamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134

Consta dos autos, também, um documento apresentado pela recorrente, expedido pelo Ministério da Agricultura que diz ser o produto em questão *um suplemento vitamínico para alimentação animal*.

Tal documento, apresentado na fase impugnatória (e reprisado em cópia no recurso) não foi objeto de apreciação pela d. autoridade julgadora *a quo*, que sobre o cerne da questão limitou-se a dizer que o produto importado é uma preparação.

Disso, entretanto, discordo, uma vez que referido documento expedido também por um órgão vinculado ao Poder Executivo e que até prova em contrário tem fé pública, faz prova de que o produto em questão é um suplemento vitamínico.

Sendo, assim, o produto, um complemento vitamínico e não um medicamento, devem ser verificadas as notas relativas aos capítulos 29 e 30, além das regras gerais de classificação para que se estabeleça o seu efetivo enquadramento tarifário.

Pois bem, cumpre inicialmente frisar o que dispõem as notas relativas ao capítulo 30, em seu item 1, letra "a" - produto farmacêutico: *O presente capítulo não compreende: os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais*. Este mesmo preceito está inserido na NESH como aliás acima frisado.

Assim, resta expresso no capítulo 30 que o produto em comento não pode ser classificado neste capítulo, tendo em conta tratar de um suplemento vitamínico para alimentação animal, nos exatos termos em que a recorrente menciona em seu recurso.

Com relação às regras de classificação, comungo do mesmo entendimento apresentado no recurso, de vez que a Regra 2, letra "b", das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelece que *a referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada, abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação desses produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3*.

Por sua vez, a Regra 3 determina que:

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 - "b" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

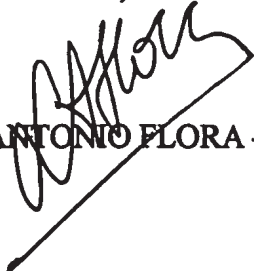
b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 - "a", classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 - "a " e 3 - "b " não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Assim, considerando que está comprovado nos autos que o produto importado pela recorrente é um suplemento vitamínico (que implica dizer que é uma vitamina e, sendo esta uma substância de constituição química complexa nos exatos termos da NESH, além de que estas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções), deve ser classificado no capítulo 29 da NCM/TEC ou mais precisamente na posição tarifária específica, que é a 2936.26.0100, como fez corretamente a recorrente no preenchimento dos documentos que amparam a importação.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, por tempestivo e, no mérito, para dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


LUIS ANTONIO FLORA – Relator

RECURSO Nº : 119.366
ACÓRDÃO Nº : 302-34.134

DECLARAÇÃO DE VOTO

Muito embora entendo que o crédito tributário em tela não pode ser exigido discordo, no entanto, do ilustre Conselheiro relator quanto aos fundamentos de tal decisão.

De fato, encontra-se fartamente comprovado nos autos que o produto em foco não é de constituição química definida, apresentado isoladamente, o que impede sua classificação no âmbito do Capítulo 29 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Por outro lado, também sobejamente comprovado pela documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo que o objeto da lide é um suplemento vitamínico para alimentação animal destarte não podendo ser abrigado no âmbito do Capítulo 30, como quer o fisco, como dispõem as Notas Legais do referido Capítulo e explanam as respectivas Notas Explicativas.

Assim, em consonância com os inúmeros julgados desta Câmara, há que se prover o recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Conselheiro